



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323659

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067046-98.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ECCO NATURA CONSTRUÇÕES LTDA EPP, é agravado FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E MAURÍCIO FIORITO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

PAULO BARCELLOS GATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

4ª CÂMARA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2067046-98.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ECCO NATURA CONSTRUÇÕES LTDA. EPP.

AGRAVADA: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE

ORIGEM: 11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO PAULO

VOTO Nº 26.833

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDO. APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto por ECCO NATURA CONSTRUÇÕES LTDA. EPP. contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela em ação anulatória de atos administrativos. A empresa alega irregularidades no processo administrativo instaurado pela FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE, incluindo a não apreciação de provas e ausência de oportunidade para alegações finais. Foi aplicada sanção de multa devido ao descumprimento contratual, com atraso de 741 dias na execução de obra, conforme previsto no contrato e na Lei nº 8.666/93.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade do indeferimento da tutela de urgência, considerando a alegada violação ao contraditório e à ampla defesa no processo administrativo.

III. Razões de Decidir

3. A tutela de urgência requer demonstração de probabilidade do direito e risco de dano irreparável, o que não foi evidenciado no caso.

4. O controle judicial sobre atos administrativos limita-se à legalidade, não cabendo revisão do mérito administrativo, salvo ilegalidade comprovada. A multa aplicada foi devidamente fundamentada no descumprimento contratual, conforme estipulado no contrato e na legislação pertinente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência não comporta deferimento sem evidência de probabilidade do direito. 2. O controle judicial de atos administrativos é restrito à

legalidade, não abrangendo mérito administrativo. 3. A aplicação de multa por descumprimento contratual é válida quando fundamentada e prevista em contrato e legislação. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, LXXVIII e LV; CPC, arts. 300, 1.015, 1.016 e 1.017; Lei nº 8.666/93, art. 87. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1004802-63.2019.8.26.0291, Rel. Paulo Galizia, 10ª Câmara de Direito Público, j. 08.04.2020; TJSP, Apelação Cível 1000642-25.2021.8.26.0420, Rel. Eduardo Gouvêa, 7ª Câmara de Direito Público, j. 05.05.2022; TJSP, Apelação Cível 1009261-69.2021.8.26.0152, Rel. Osvaldo Magalhães, 4ª Câmara de Direito Público, j. 17.02.2025.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ECCO NATURA CONSTRUÇÕES LTDA. EPP.**, tirado contra r. decisão interlocutória proferida pelo Juízo *a quo* (fls. 665/671 – processo principal nº 1009847-73.2025.8.26.0053) que, nos autos da “ação anulatória de atos administrativos c/c obrigação de fazer (se manifestar e garantir a produção das provas pleiteadas, alegações finais e apreciar pedido de reequilíbrio econômico-financeiro) e tutela de urgência” promovida em face da **FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE**, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deduzido na inicial, sob o fundamento de que não restou evidenciada a ocorrência de irregularidades na condução do processo administrativo instaurado em face da autora, que efetivamente exerceu o seu direito ao contraditório e, inexistindo prejuízo, deve-se prevalecer a veracidade e legitimidade dos atos administrativos.

Em sua minuta (fls. 01/11), a recorrente

aduziu, em síntese, que a recusa da Administração na produção de prova em processo administrativo deve se dar por meio de decisão motivada, sob pena de violação à ampla defesa. Nesse passo, argumentou que as provas requeridas nos autos administrativos sequer foram apreciadas, tornando o julgamento eivado de nulidade. Ainda, sustentou que não lhe foi oportunizada a apresentação de alegações finais na forma da lei, o que reforça sua tese de nulidade. Requereu o provimento do recurso, para o fim de se conceder a medida de urgência que fora indeferida na origem.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal (art. 1.015, **inciso I** cc. arts. 1.016 e 1.017, do CPC), sem que haja necessidade de requisição de informações ao Juízo *a quo*, o agravo comporta julgamento direto.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

Insurge-se a agravante contra a r. decisão interlocutória proferida pelo Juízo *a quo* que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deduzido na inicial, sob o fundamento de que não restou evidenciada a ocorrência de irregularidades na condução do processo administrativo instaurado em face da autora, que efetivamente exerceu o seu direito ao contraditório e,

inexistindo prejuízo, deve-se prevalecer a veracidade e legitimidade dos atos administrativos.

Porém, pelo que se colhe dos autos, o recurso **não** comporta provimento.

A *priori*, importante registrar que o instrumento de antecipação dos efeitos da tutela, enquanto espécie das chamadas tutelas de urgência, prestigia a eficiência da prestação jurisdicional (art. 5º, LXXVIII, da CF/88) e deve se dar em um juízo de cognição sumária, superficial, da matéria posta *sub judice*, como forma de conferir à parte litigante um meio, ainda que provisório, de satisfação do seu interesse, evitando o verdadeiro esvaziamento da eficácia de eventual tutela definitiva em razão do decurso do tempo.

Para tanto, o art. 300, do CPC, predispõe a observância de certos requisitos, sem os quais não se faz possível a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em caráter *antecedente* ou *incidente*, a saber:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada **não** será concedida quando houver **perigo de irreversibilidade** dos efeitos da decisão.

Exige, assim, a lei processual, daquele que pretende ser beneficiado com a tutela de urgência, **(i)** a demonstração de elementos de informação que conduzam à verossimilhança de suas alegações (*fumus boni iuris*); **(ii)** o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora na prestação jurisdicional (*periculum in mora*) e, por fim, **(iii)** a reversibilidade dos efeitos antecipados.

Não se quer com isto afirmar ser necessária prova capaz de formar juízo de absoluta certeza. Basta que o interessado junte aos autos elementos de informação consistentes, robustos, aptos a proporcionar ao julgador o quanto necessário à formação de um juízo de real probabilidade (e não possibilidade) a respeito do direito alegado.

In casu, frise-se, em um juízo de cognição sumária, embora latente o risco de lesão grave ou de difícil reparação imposto à agravante (*periculum in mora*), **não restou evidenciada a probabilidade do direito por ela deduzido**, razão pela qual a tutela de urgência antecipatória não comporta deferimento. Senão vejamos.

Colhe-se dos autos que a autora, ECCO NATURA CONSTRUÇÕES LTDA. EPP. e a FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE firmaram, em outubro de 2018, o contrato nº 69/00347/18/02 (fls. 29/43 - p.p.), cujo objeto era a construção de uma Creche no Município

de Agudos/SP e, segundo narra, a obra foi concluída a contento.

Ocorre que, no mês de novembro de 2022, a FDE deu início ao Processo Administrativo Apuratório nº 69/00057/22 (posteriormente SEI nº 229.00022568/2024-56), para averiguação de suposto descumprimento contratual por parte da empresa contratada, sob a justificativa de que houve atraso na execução e conclusão da obra.

Ato contínuo à instauração do processo administrativo, a demandante foi regularmente notificada e apresentou defesa prévia (fls. 211/212 e 215/262 – p.p.), a qual não foi acolhida, culminando na aplicação de multa no valor de R\$79.100,18 (fls. 518/523 – p.p.). Em seguida, foi interposto Recurso Administrativo (fls. 537/565 – p.p.), o qual restou desprovido pela Administração (fls. 614 – p.p.), mantendo-se a sanção aplicada.

No entanto, aduz a requerente que o processo administrativo foi conduzido de forma irregular, estando eivado de vícios, uma vez que, em apertada síntese, **i)** não foram consideradas as justificativas apresentadas pela acusada, no tocante à demora para conclusão da obra, notadamente o atraso de pagamentos e de processamento das medições, os períodos de chuva, bem como os impactos decorrentes da pandemia do COVID-19; **ii)** não foram apreciadas e produzidas as provas requeridas nos autos administrativos, quais sejam, a oral, documental, e pericial; e, **iii)** não foi oportunizada a juntada de alegações finais.

Diante desse cenário, a autora ingressou com a presente demanda pretendendo, liminarmente, a "suspensão dos efeitos da decisão final proferida no Processo Administrativo nº 69/00057/22 (SEI nº 229.00022568/2024-56), perante a Fundação Para o Desenvolvimento da Educação e determinando que a Ré não efetue a inscrição da multa em dívida ativa e pratique qualquer tipo de ato executório, bem como, que seja determinada a retirada da referida penalidade dos registros do sistema E-SANÇÕES ou qualquer outro correlato, até final julgamento" (fls. 01/17 – p.p.), tendo o Juízo a quo indeferido a tutela de urgência, o que deu ensejo ao presente recurso.

Pois bem.

Para o deslinde da controvérsia, indispensável esclarecer que o controle exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos se dá exclusivamente sobre o aspecto da legalidade destes últimos, não podendo o órgão judicante imiscuir-se nas razões de convicção, conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Como bem elucida o ilustre jurista JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

"O controle judicial sobre os atos da Administração é *exclusivamente de legalidade*. Significa dizer que o Judiciário tem o poder de confrontar qualquer ato administrativo com a lei ou com a Constituição e verificar se há ou não compatibilidade normativa. Se o ato for contrário à lei ou à Constituição, o Judiciário declarará a sua invalidação de modo

a não permitir que continue produzindo efeitos ilícitos”¹.

Com fulcro nesta base teórica, o procedimento administrativo só poderá ser anulado pelo Poder Judiciário caso se demonstre a ilegalidade de natureza formal (vício de procedimento) ou de natureza material (vício de julgamento).

Ainda é pertinente esclarecer, em relação a esta última hipótese de ilegalidade, que a atuação do Poder Judiciário não deve servir de ferramenta de revisão da decisão administrativa (mérito), mas de controle de arbitrariedades cometidas pela Administração Pública, a partir de critérios objetivos, tais como **(i)** “desproporcionalidade” da sanção imposta (aplicação de pena inadequada à infração cometida), **(ii)** decisão contrária às provas colhidas no procedimento administrativo; **(iii)** ausência de fundamentação ou motivação.

E, em que pese o esforço argumentativo da postulante, certo é que inexistem elementos de informação suficientes que demonstrem a verossimilhança da alegada ilegalidade do ato administrativo impugnado.

De fato, como bem apontado pelo Juízo a quo, a documentação encartada aos autos não teria comprovado de maneira satisfatória a ilegalidade do ato administrativo, mostrando-se prudente aguardar a vinda de esclarecimentos pela ré, visto que nesta sede de cognição sumária, salvo situações teratológicas, não se pode

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos, *Manual de Direito Administrativo*, 26ª Ed., São Paulo: Atlas, 2013, pp. 1016-1017.

afastar os efeitos do decidido em procedimento administrativo regularmente instaurado e processado, ante sua presunção de legitimidade e de veracidade.

Verifica-se que, *in casu*, o contrato firmado pelas partes fixou, na cláusula primeira, item 1.1, o prazo de **300 dias** para a conclusão da obra, bem como que *"A inobservância dos prazos estabelecidos na Cláusula Primeira implicará na aplicação das penalidades previstas na Cláusula Décima Segunda"*, vide item 2.1.5 (fls. 29/30 – p.p.).

E, na cláusula décima segunda do ajuste, restou estabelecido que além das penalidades previstas no art. 87, da Lei Federal nº 8.666/93, também seria possível a aplicação de **multa**, na forma do item 12.1 e suas alíneas (fls. 40/41 – p.p.).

Contudo, apesar das informações **previamente convencionadas** pelas partes, a FDE averiguou, nos autos administrativos, que a empresa contratada **descumpriu excessivamente o prazo contratual para a execução da obra (construção de creche), com atraso de 741 dias, ressaltando que foram considerados os dias de atraso de não responsabilidade da empresa contratada** (fl. 505 – p.p.):

"Conforme informação da Fiscalização da CONCREMAT, ratificada pela Supervisão de Obra em fls. 365/386, e anexos de fls. 380/384, a contratada finalizou o escopo da obra, conforme TRP de 18/08/2022. No entanto, conforme TRD de fls. 12, **o atraso efetivo foi de 741 dias**. Cabe ressaltar que já foram considerados os dias de atraso de não responsabilidade da empresa contratada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ao verificarmos que o início do contrato se deu em 17/10/2018 e tinha prazo para término em 13/08/2019 (300 dias), portanto em época anterior a Pandemia de Coronavírus e toda sorte problemas ocasionados por ela. Observamos ainda, que mesmo se a contratada tivesse cumprido ao menos o prazo de vigência contratual que era 26/12/2019, ainda sim, terminaria (mesmo com atraso) antes da Pandemia, que foi decretada pelo Governo Estadual em março de 2020.

Sendo assim, mantemos nosso posicionamento quanto ao atraso considerado de 741 dias, ratificando as sanções previstas neste Processo Administrativo."

Por essa razão, após emissão de parecer técnico às fls. 518/520 – p.p., foi imputada à requerente a sanção de multa no valor de R\$79.100,18 (fls. 522/523 – p.p.).

Destaque-se que a Lei nº 8.666/93 prevê, em seu art. 87, II, a possibilidade de aplicação de pena de multa em razão da inexecução do contrato com a Administração:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que

aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

(...)

Dessa forma, numa análise prefacial, observa-se que a multa aplicada contra a empresa acusada foi devidamente fundamentada, tendo em vista o descumprimento do contrato firmado com a Administração, atraso este que já existia antes mesmo da Pandemia do COVID-19, de modo que não se mostra razoável a tese da postulante de que as restrições impostas no período pandêmico foram determinantes para impedir a conclusão da obra.

Registre-se que, no caso em comento, a própria FDE reconheceu e considerou os dias de atraso de não responsabilidade da postulante, como constou no documento supramencionado.

Ato contínuo, no que diz respeito à alegação de que teria havido violação à ampla defesa e ao contraditório no referido Procedimento Administrativo nº 69/00057/22 (SEI nº 229.00022568/2024-56), tem-se que esta não deve prosperar.

Isso porque, consoante os elementos de informação constantes nos autos, foram asseguradas, no processo administrativo conduzido pela FDE, as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), tendo a demandante apresentado **defesa prévia e recurso administrativo** (215/262 e 537/565 –

p.p.), que, contudo, não se mostraram suficientes para evitar a conclusão da Administração pela aplicação da sanção.

E, embora tenha a autora requerido a produção de prova oral e pericial nos autos do referido processo administrativo, tais providências, aparentemente, se mostraram desnecessárias, quiçá protelatórias. Isso porque as irregularidades registradas pela FDE foram **devidamente constatadas**, consoante se verifica pelas ocorrências de fls. 498/502 – p.p.

Nesse sentido, o afastamento da sanção imputada à requerente deveria se dar com a **demonstração de que as irregularidades apontadas (atrasos na execução da obra) não ocorreram**, o que não demanda a realização de prova pericial técnica, menos ainda de prova oral, notadamente porque não verificada qualquer utilidade dos referidos meios de prova, tendo em vista a natureza das infrações averiguadas.

Destaque-se que a Administração não está obrigada a deferir toda e qualquer prova pleiteada pelas partes em processo administrativo, possuindo discricionariedade acerca de quais elementos probatórios são realmente relevantes ao deslinde da questão, desde que respeitada a razoabilidade.

Inclusive, como bem pontuado pelo Juízo a quo (fl. 667 – p.p.):

“Observe-se, em primeiro lugar, que não há obrigatoriedade de deferimento de toda e

qualquer prova requerida pelas partes, havendo discricionariedade na análise de quais são pertinentes e quais são meramente protelatórias. No mais, não raro, em casos como estes, a prova documental é suficiente para apreciação do alegado. No caso, houve análise e enfrentamento das questões levantadas pela aqui autora no processo administrativo que sofreu.

(...)

A leitura dos autos dá conta de que a assessoria jurídica manifestou-se favoravelmente em relação à imposição da penalidade. Ao contrário do que sustenta a autora, não havia necessidade de que se pontuasse de maneira exaustiva sobre todas as teses defensivas e pedidos efetuados. Ou seja, infere-se pela manifestação favorável que, mesmo após analisar as teses defensivas, ainda assim, entendeu-se pela possibilidade de se impor as penalidades."

Em reforço argumentativo, saliente-se que a prova pericial que pretendia a autora, para fins de comprovação das repercussões econômicas no ajuste durante a execução da obra, bem ainda com relação às questões de engenharia, teria apenas o intuito de **justificar** os atrasos no cumprimento do contrato, não sendo, contudo, suficiente para demonstrar que as irregularidades não aconteceram.

Aliás, conforme salientado pelo magistrado de origem:

"No mesmo sentido, pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato só pode ser visto como recurso defensivo diante das acusações de descumprimento, posto que não consta dos autos qualquer manifestação autônoma da empresa, por meio de pedido administrativo anterior, de que teria tido prejuízos na execução do contrato."

Nesse passo, a genérica alegação de que os atos procedimentais previstos em lei não foram absolutamente observados pela Administração, quais sejam, **i)** a falta de recusa motivada da produção probatória pretendida pelas partes, e **ii)** o suposto impedimento de a acusada apresentar alegações finais, não são suficientes, por si sós, para macular a higidez do processo e do ato administrativo ora impugnado.

Como cediço, o procedimento administrativo não exige excessivo formalismo, de modo que, não havendo demonstração efetiva de prejuízo, inexistente nulidade a ser reconhecida (*"pas de nullité sans grief"*).

A respeito do tema, assim entendeu o C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL A ALGUNS RÉUS REVÉIS. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECONHECIMENTO DE NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O reconhecimento da nulidade de atos processuais exige efetiva demonstração de prejuízo suportado pela parte interessada, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDC 1 no REsp 1.669.058/TO, Relatora Minis tra MARIA ISABEL GALOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03.04.2018, DJe 11.04.2018)

Consequentemente, não havendo desproporcionalidade ou irrazoabilidade no ato



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

administrativo questionado, é desnecessária a intervenção do Poder Judiciário, tendo em vista que não pode apreciar os critérios de conveniência e oportunidade adotados pela Administração Pública.

O princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes obsta a ingerência do Judiciário no mérito do ato administrativo, tendo em vista que sua competência se limita à verificação dos requisitos formais de constitucionalidade e legalidade, que, até o momento, não restaram violados no caso concreto.

Confira-se, nesta linha de entendimento, os precedentes desta Colenda Corte Estadual:

APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO ADMINISTRATIVO - NEGATIVA DE PRODUÇÃO DE PROVA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE OBSERVOU O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA - IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO ADENTRAR AO MÉRITO ADMINISTRATIVO - DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PARA VERIFICAR A POSSIBILIDADE OU NÃO DA CONCESSÃO DA PROVA PRETENDIDA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - RECURSO NÃO PROVIDO COM OBSERVAÇÃO. (TJSP; **Apelação Cível 1004802-63.2019.8.26.0291; Relator (a): Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Jaboticabal - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2020; Data de Registro: 08/04/2020)**)

APELAÇÃO - Mandado de segurança - Servidora pública municipal - Auxiliar de Enfermagem II - Pretensão ao reconhecimento de nulidade do procedimento administrativo disciplinar por inobservância da ampla defesa em razão do indeferimento injustificado de produção de provas em processo administrativo a que responde - Sentença denegatória da segurança -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alegação de que a Portaria não contém a descrição dos fatos imputados à servidora – Inovação recursal – Viabilidade da utilização de prova emprestada no PAD – Prova testemunhal e pericial postulada administrativamente que se revelou prescindível ao desate – Indeferimento motivado de produção de provas impertinentes, desnecessárias ou protelatórias – Procedimento administrativo disciplinar realizado com observância ao princípio do contraditório e ampla defesa – Vedação ao Poder Judiciário de apreciar, no exercício do controle jurisdicional, o mérito dos atos administrativos, limitando-se ao exame da legalidade do ato ou da atividade administrativa – Sentença que denegou a segurança mantida – Recurso desprovido. **(TJSP; Apelação Cível 1000642-25.2021.8.26.0420; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Paranapanema – Vara Única; Data do Julgamento: 05/05/2022; Data de Registro: 05/05/2022)**

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. I. Caso em Exame: 1. Alegação de cerceamento de defesa por ausência de interrogatório e perícia médica em Processo Administrativo Disciplinar. Pretensão à anulação do procedimento administrativo que culminou na demissão do serviço público. Sentença de improcedência. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em verificar a regularidade do procedimento administrativo, quanto à legalidade e legitimidade. III. Razões de Decidir: 3. Sanção que foi aplicada em regular processo administrativo – Ilegalidade e/ou ilegitimidade do ato administrativo não comprovadas, inexistência de vícios de finalidade, de motivação ou de abuso de poder, além da observância das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Condenação na esfera criminal pelos mesmos fatos. Análise do mérito administrativo vedada ao Poder Judiciário. IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso desprovido para manter a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP. **(TJSP Apelação Cível 1009261-69.2021.8.26.0152; Relator (a): Osvaldo Magalhães; Órgão Julgador: 4ª Câmara**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Direito Público; Foro de Cotia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025)

APELAÇÃO CÍVEL - ANULATÓRIA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PREVISTA EM CONTRATO DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA - Descumprimento de obrigação contratual - Atraso na entrega da obra - Conjunto probatório desfavorável à autora - Penalidade aplicada prevista no contrato - Análise do Poder Judiciário se restringe à legalidade do ato - Contratada que participou do processo licitatório, conhecendo as obrigações que lhe seriam pertinentes - Multa exigível - Honorários advocatícios que não comportam reparo - Ratificação dos fundamentos da r. sentença de procedência, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal - Recursos não providos. **(TJSP; Apelação Cível 1018362-15.2016.8.26.0053; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/02/2021; Data de Registro: 12/02/2021)**

Em suma, nesta fase de cognição sumária da causa, merece ser integralmente mantida a r. decisão recorrida, tal como lançada, uma vez ausentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, nos termos desta fundamentação.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, de modo a **MANTER** a r. decisão interlocutória proferida pelo Juízo a quo, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

PAULO BARCELLOS GATTI
RELATOR